



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 00310217.000235/2019-71
PAT Nº 610/2019 – SUFISE
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECORRIDO MARIO ARTUR COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
RELATORA CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

ACÓRDÃO Nº 0019/2024 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS CONSTATADO PELA ANÁLISE DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS REDUÇÕES Z NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). RECONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. FALTA DE REGISTRO DAS REDUÇÕES Z NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NO EXERCÍCIO DE 2015 COM O CORRESPONDENTE ENVIO E APURAÇÃO ATRAVÉS DA GIM. RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. PRESUNÇÃO DE NÃO ESCRITURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - O contribuinte reconhece as infrações referentes à falta de recolhimento de ICMS, constatadas pela análise dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECFs) e falta de registro de reduções Z na Escrituração Fiscal Digital (EFD), efetuando o parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio, e suspendendo o crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI, do CTN, do art. 66, § 1º, da Lei nº 6.968/96, e dos artigos 66, II, "a", e 171, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18, 115, 124/21; 45, 49, 53/22; 03, 91/23.

2 - O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar, especificadamente, os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as, teleologicamente, em face do bem jurídico tutelado.

3 - Diante da omissão da lei, é vedado ao aplicador criar

novas situações penalizadas. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode se equiparar à falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "F", da Lei estadual do ICMS nº 6.968/96; resultando, assim, na improcedência das infrações referentes à falta de registro das Reduções Z na Escrituração Fiscal Digital (EFD), no exercício de 2015. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19; 103/20; 02, 15, 20, 62, 79, 112, 114/21, 16, 35, 39, 43, 46, 40, 51, 54, 58/22; 03/23.

4 - Auto de Infração parcialmente procedente. Conhecimento e não provimento do Recurso *Ex Officio*. Manutenção da Decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com o parecer oral da Ilustre Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à remessa necessária, mantendo a Decisão Singular, e Julgando o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 27 de fevereiro de 2024.

João Flávio Medeiros
Presidente do CRF em substituição legal

Renata Cristina Avelino Bezerra
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado